



ADD

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

Ofício nº 111 /2022

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

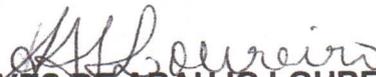
Excelentíssimo Senhor
SATURNINO AZEVEDO XAVIER
Presidente da Câmara Municipal

Ao tempo em que apresentamos as nossas estimas e considerações, encaminhamos o Projeto de Lei que tem a seguinte ementa :AUTORIZA A CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS onde solicita a suplementação orçamentária para cumprir com as obrigações correntes do presente exercício financeiro.

Em anexo ao Projeto de Lei segue a JUSTIFICATIVA da aludida propositura onde consta a motivação técnica do envio do projeto, bem como da necessidade da aprovação da matéria para que sejam liquidadas despesas de natureza corrente da municipalidade para este exercício financeiro de 2022, inclusive para viabilizar o pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei e queiram receber os nossos elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita constitucional

Recebido em
17.11.2022
AS: 19:30




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

MENSAGEM Nº 25/2022

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores do Município de Emas

Temos a honra de encaminhar as Vossas Excelências, o projeto de Lei, em anexo, propondo autorização dessa Câmara para que a Chefe do Poder Executivo possa abrir créditos suplementares no montante de até **20%** (vinte por cento), correspondente ao valor de **R\$ 4.808.598,00** (Quatro Milhões e Oitocentos e Oito Mil e Quinhentos e Noventa e Oito Reais), além do montante previsto no orçamento em vigor, sendo que estes recursos serão insuficientes para a execução orçamentária até o final do exercício corrente.

A autorização em referência, objetiva criar disponibilidades orçamentárias para atender ao empenhamento de despesas, **criando dotações indispensáveis à aplicação da despesa pública, cuja Programação-Funcional e Classificação Econômica já contemplam a Lei Orçamentária.**

Cumpre destacar que a execução orçamentária em breve chegará ao limite, sendo necessário à participação de Vossas Excelências, para que os serviços mais essenciais como de saúde, limpeza pública, educação **e principalmente a folha de pagamentos de dezembro e décimo terceiro dos servidores** possa ser paga, porquanto haverá disponibilidade de saldo em conta, mas se a suplementação não for aprovada não terá como realizar a liquidação de tais despesas.

O projeto em referência é do mais alto alcance social, pois contempla a continuidade dos serviços prestados à população do município, propiciando a promoção de justiça social no âmbito da administração como um todo.

Para dar continuidade aos trabalhos que vem sendo executados com grande repercussão positiva pela a atual gestão, se faz necessário a aprovação desse Projeto.

Diante desses objetivos, submetemos tal Projeto à honrosa apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante documento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei e queiram receber os nossos elevados protestos de apreço e consideração.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

PROJETO DE LEI Nº 31 /2022

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022



AUTORIZA A CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir Créditos Suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento), correspondente ao valor de **R\$ 4.808.598,00** (Quatro Milhões e Oitocentos e Oito Mil e Quinhentos e Noventa e Oito Reais), além do valor autorizado na Lei Municipal nº 0547/2021 de 01 de dezembro de 2021, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias, órgãos e programas, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da **Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.**

Art. 2º Para cobertura dos Créditos Suplementares autorizados pelo artigo anterior, serão usadas como fontes de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Emas-PB, 8 de novembro de 2022.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
 Favorável Contrário
APROVADO COM EMENDA
Emas-PB, 30/11/2022
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel Dias Neto)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
" Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas/PB, 30/11/2022

Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

Parecer Técnico

Ref.: Mensagem n.º 25/2022
Assunto: Projeto de Lei n.º 31/2022
Autoriza: Abertura de Crédito Adicional no valor de R\$ 4.808.598,00
Criar dotação para despesas públicas (CRÉDITO ESPECIAL)
Solicitante: Poder Executivo

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI - COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGO 24, INCISO 1 C.C. ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGO 166, §8º TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 – ARTIGOS 42 E 43 LEI NACIONAL N.º 4.320/1.964 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 31/2022 que "autoriza a abertura de Créditos Suplementares para o exercício de 2022", no valor de R\$ 4.808.598,00 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento vigente.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 111; (ii) mensagem / Justificativa n.º 25/2022 e; (iii) Minuta do Projeto de Lei n.º 31, datado de 08 de novembro de 2022 e recebido em 17/11/2022.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. De início importante destacar que o exame técnico da Contadoria se cinge tão-somente à matéria contábil envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem jurídica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da Constitucionalidade

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

9. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Suplementar, estando caracterizado por esse Projeto, como ESPECIAL, por ocasião da CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO, ora descrito em sua mensagem, conforme *in casu*.

II.II – Do Crédito Suplementar com características de Especial

10. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional Nº 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar²), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

11. A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

12. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e **destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas Não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender **quaisquer despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária**, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas **urgentes e imprevistas**, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

13. Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, **deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis (não previsto em seu projeto)**, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional Nº 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

14. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. *Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).

II.III – Do Projeto de Lei nº 31/ 2022

15. Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, visando a “*autorização para abertura de Crédito Suplementar para o exercício de 2022*”, no valor de R\$ 4.808.598,00 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais).

16. Pois bem. A Mensagem nº 25/2022, contemplando a respectiva justificativa informam da necessidade de **CRIAR DOTAÇÃO**, vinculando ao custeio de despesas de forma genérica, inexistindo as respectivas especificidades.

17. No que concerne à existência de recursos disponíveis, a justificativa supracitada informa em seu artigo 2º do Projeto de Lei 31/2022 que seriam os disponíveis no § 1º, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 (**GENERICAMENTE**).

18. Contempla no terceiro parágrafo da Mensagem 25/22, DE FORMA DESTACADA, a necessidade do pleito por ocasião do pagamento da folha dos servidores relativo ao mês de dezembro e do décimo terceiro salário (esquecido de contemplar os respectivos encargos previdenciários).

19. Considerando o Parágrafo Único do artigo 1º do respectivo Projeto de Lei, requer o Poder Executivo autorização para “*realocar recursos orçamentários entre unidades*”

orçamentárias, órgão e programas, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, o artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964”.

CÂMARA MUNICIPAL
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Cost. Inv.

APROVADO

Emat./PB, 30/11/2022

PRESIDENTE

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, apresentando o respectivo Projeto de Lei tivesse como OBJETO PRINCIPAL "Abertura de Créditos Adicionais na Modalidade ESPECIAL", fato esse desprovido, e conseqüentemente não estando em consonância com a técnica contábil disposta pela Constituição Federal, nem tão pouco acobertada pela Lei 4.320/64, encontrando-se INAPTA para apreciação, cabendo devolução ao Chefe do Poder Executivo, podendo a Mesa Diretora do poder Legislativo, por ocasião do garante dilema apresentado na justificativa do pleito, ou seja, garantir o custeio das folhas de pagamento e seus encargos, emendar o respectivo Projeto nos moldes proposto abaixo:

AUTOR		PARTIDO
A SUBSCRIÇÃO		A SUBSCRIÇÃO
EMENDA Nº 31/22	TIPO DE EMENDA MODIFICATIVA AO TEXTO	DATA 25/11/2022

Consoante disposto no artigo 1º, temos:

Art. 1º Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), correspondente ao valor de R\$ 4.808.598,00 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais), além do valor autorizado na Lei Municipal nº 0547/2021 de 01 de dezembro de 2021, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

Dessa forma, passamos a propor a seguinte modificação:

Art. 1º Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), correspondente ao valor de R\$ 4.808.598,00 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais), além do valor autorizado na Lei Municipal nº 0547/2021 de 01 de dezembro de 2021, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS – tão somente.

II

Consoante disposto os termos do Parágrafo Único do artigo 1º, temos:

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias, órgão e programas, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Dessa forma, passamos a propor a seguinte modificação:

Parágrafo Único – Para efeito de consolidação das despesas públicas do poder Legislativo para o exercício de 2022, fica o Poder executivo obrigado a abrir crédito adicional na modalidade suplementar, do orçamento do poder Legislativo, através de Ofício (s) e/ou Decreto (s) orçamentário (s), assim disposto:

CREDITOS:

10.01. 01031.2002.2001 3.3.90.14.01 R\$ 5.000,00
3.3.90.30.01 R\$ 12.500,00
3.3.90.39.01 R\$ 80.000,00
4.4.90.52.01 R\$ 7.500,00
4.4.90.92.01 R\$ 10.000,00
4.4.90.71.01 R\$ 10.000,00

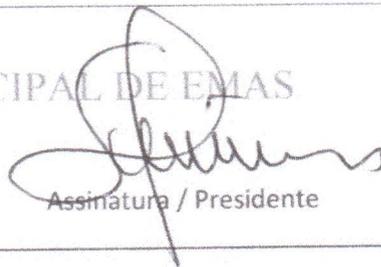
Valor total dos créditos R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)

DÉBITOS / FONTE DE RECURSO:

10.01. 01031.2002.2001 3.3.90.30.01 R\$ 20.000,00
3.3.90.35.01 R\$ 70.000,00
3.3.90.36.01 R\$ 15.000,00
3.3.90.40.01 R\$ 10.000,00
3.3.90.51.01 R\$ 10.000,00

Valor total dos créditos R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)

Autor: CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS



Assinatura / Presidente

SUBSCRITO POR:

PARTIDO

Severino Mendes Neto

SUBSCRITO POR:

PARTIDO

João Herculano de Araújo

SUBSCRITO POR: <i>Jose da Silva</i>	PARTIDO
SUBSCRITO POR: <i>Luiza e Justa F. Pereira</i>	PARTIDO

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Emas, 25 de novembro de 2022.

PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
Contador CRC 004482-O PB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei dispendo sobre autorização legislativa para abertura de credito adicional em sua modalidade suplementar visando acorrer a despesas cujas dotações se mostraram insuficientes e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Organização, legislação e Justiça. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto de lei foi calcado nos macro-objetivos do governo, elencando uma série de prioridades que afeiçãoam-se como necessárias e capazes de atingir os objetivos desejados. No entanto, conforme parecer técnico da contabilidade, há necessidade de proceder alterações, porquanto, no projeto originário cria dotações, razão pela qual, a comissão acolhe o parecer e a emenda proposta

O projeto observou os parâmetros da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, estando dentro da plausibilidade invocada. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

No caso em análise o Projeto encontra-se perfeito sem nenhuma alteração a fazer por parte deste Legislativo. Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer, pugnando pela sua aprovação in totum.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO COM A EMENDA APRESENTADA PELO SETOR TÉCNICO CONTÁBIL**, constante do parecer que passa fazer parte integrante deste parecer, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da
Execução Orçamentária em 15 de novembro de 2022.

Salvino Xavier Neto
Relator

De acordo com o parecer:

